



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados  
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 2º andar, sala 219 – CEP 70.050-904 – Brasília/DF - Brasil  
Tel.: +55 (61) 2020-7530 – Site: [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br)

## RELATÓRIO FINAL

**Autos nº:** 00190.007051/2015-67  
**Processada:** Massa falida da Base Engenharia S/A  
**Assunto:** Processo de Responsabilização Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) – Operação Lava Jato DPF – Irregularidades em licitação da Petrobras – Pagamento de propina a agentes públicos – Contratação do Navio-Sonda “Vitória 10.000” – Perda do objeto – Sugestão de arquivamento.

### 1. Introdução

1. Trata-se do relatório final (RF) desta comissão de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica (CPAR), originalmente instaurado contra a empresa Schahin Engenharia S/A, que mudou de nome para **Base Engenharia e, hoje, é uma massa falida, CNPJ 61.226.890/0001-49**, em razão de descobertas da operação policial denominada “Lava Jato”, do DPF. A operação visava inicialmente desarticular organizações criminosas que lavavam dinheiro em diversos Estados da Federação; contudo, seus desdobramentos resultaram na descoberta de diversas outras irregularidades, inclusive por parte de empreiteiras junto à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

2. Tais irregularidades oportunizaram a atuação desta Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP), em razão da nossa competência de apuração de irregularidades no relacionamento de pessoas jurídicas com o poder público federal. Por isso, o juiz da 13ª vara federal de Curitiba, onde correm os processos referentes à Operação Lava Jato, autorizou o compartilhamento com esta CGU de todo o material referente à Operação Lava Jato em duas decisões no processo 5073475-13.2014.404.7000/PR, ressaltando o compartilhamento das provas que prejudiquem investigações em andamento (evento 10, verificador 8834574v3, CRC 94A0AF84, p. 52; e evento 2017, verificador 700001140912v6, CRC ae2a306c).

## 2. Resumo do andamento do processo

3. Esta CPAR foi instaurada pela portaria nº 1.754, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de **18/08/2017**, seção 2, p. 49 (fl. 188). A seguir, a portaria nº 280, publicada no DOU de **29/01/2018**, seção 2, p. 33 (cópia na fl. 229), substituiu o membro Paula Araújo Corrêa pela servidora Livia Silva dos Santos e reconduziu a CPAR por 180 dias; por fim, a CPAR foi prorrogada por mais 180 dias pela portaria nº 2.002, publicada no DOU de **25/07/2018**, seção 2, p. 38 (cópia na fl. 231).

4. A instauração desta CPAR decorreu dos trabalhos da investigação preliminar nº 00190.007051/2015-67 (mesmo número deste PAR), instaurada pela Portaria nº 1.479, publicada no DOU de **08/07/2015**, seção 2, p. 2. O objeto original era aprofundar a apuração relativa a participações esporádicas naquele suposto conluio de empresas descoberto pela Operação Lava Jato. A Comissão de Investigação Preliminar (CIP) não conseguiu indícios de corroboração da participação da Construtora Base nesse conluio, mas detectou indícios de pagamento de propinas em dois contratos da Construtora com a Petrobras. Detectou também um esquema pelo qual empregados e dirigentes da Petrobras, bem como agentes políticos, teriam se concertado para usar um contrato da Petrobras para “compensar” a empresa acusada por ela ter efetuado um empréstimo fraudulento em benefício desses agentes políticos. Tal contrato seria o de operação do navio-sonda Vitória 10.000. Por tudo isso, a CIP opinou pela instauração de PAR nestes termos:

... em função de haver fortes indícios de ter sido beneficiada no contrato do navio-sonda VITÓRIA 10.000 (US\$ 1,6 bilhão), bem assim dos [sic] contratos relativos aos projetos Túnel do Gastau (R\$ 223 milhões) e Cabo Óptico Submarino Ponto A (R\$ 34,5 milhões), com o suposto pagamento de propinas a dirigentes da PETROBRAS e a partidos políticos em decorrência desses contratos.

(Fl. 164, verso, deste PAR, item 53 do relatório final da CIP. Versaletes no original.)

5. Assim, após instaurada, esta CPAR registrou ata de início dos trabalhos e decidiu notificar a empresa para especificação de provas em **06/11/2017**, (fl. 189), o que foi efetuado por meio do Ofício nº 1/2017/CGU-00190.007051/2015-67 (fl. 190).

6. Em atendimento ao ofício, em **16/11/2017**, a empresa peticionou no processo constituindo representação e solicitando que o prazo para especificação de provas fosse contado a partir do acesso ao processo (fls. 193 a 200), o que foi deferido pela CPAR em **21/11/2017** (fl. 192).

7. Logo depois, em **07/12/2017**, a empresa peticionou pela suspensão do PAR, alegando que, no processo nº 1007591-35.2017.4.01.0000, Tribunal Regional Federal da

1ª Região, foi proferida decisão que determinou a suspensão da resilição do memorando de entendimentos para acordo de leniência entre a CGU e a empresa acusada. Como os entendimentos deveriam ser retomados, conseqüentemente, o PAR não poderia ter sido instaurado (fls. 203 a 205):

8. Após contatos com os advogados da empresa acusada em 02/01/2018 (fls. 210 e 211), esta CPAR constatou que o processo no qual foi proferida a referida decisão tinha caráter sigiloso. Assim, apesar de os advogados terem enviado cópia da decisão (fls. 212 e 213), esta CPAR não tinha como certificar seu conteúdo. Em razão dessa dificuldade, e para sanar dúvida sobre o efeito dessa decisão judicial sobre o andamento deste PAR, a CPAR deliberou em 26/01/2018 por formular consulta à Assessoria Jurídica desta CGU (fl. 216).

9. Depois de quase 4 meses e meio, o PAR finalmente retornou da Assessoria Jurídica em 01/06/2018 com a informação de que a referida decisão judicial não mais estava em vigor, de modo que o PAR poderia continuar normalmente.

10. Contudo, nesse ínterim, os advogados da acusada comunicaram em 04/05/2018 a decretação de falência da empresa acusada pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de São Paulo/SP no processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100. Esta CPAR confirmou a veracidade da informação por meio de pesquisas na página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntadas nas fls. 232 a 234.

11. A falência da empresa acusada suscita a questão da possibilidade de continuação deste PAR, e, como mostraremos a seguir, entendemos não haver razão para a continuidade deste PAR, pelo que opinaremos pelo seu **arquivamento**.

### 3. Análise

12. Não há previsão legal expressa para o tratamento de PAR contra massa falida. Assim, vamos utilizar outras normas e estudar a natureza dos institutos envolvidos.

13. As penalidades administrativas que podem ser aplicadas a partir de um PAR são a multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória (PEDC), previstas na própria lei que rege o PAR, nº 12.846/2013. Além disso, o PAR também pode culminar na aplicação de penalidades previstas em leis licitatórias, especialmente a Lei nº 8.666/1993, que prevê quatro penalidades administrativas: advertência; multa; suspensão de contratar com o órgão lesado; e declaração de inidoneidade.

14. Das seis penalidades administrativas listadas acima, somente as multas fariam com que o PAR tivesse alguma utilidade no final (independente da questão da possibilidade em abstrato de PAR contra massa falida), pois elas têm caráter pecuniário e, portanto, poderiam ser inscritas como créditos fazendários no concurso de credores. Assim, entendemos que a solução para o caso é fazer analisar a conduta da pessoa jurídica acusada, por meio de uma dosimetria de pena em abstrato, para então determinar quais seriam as penas aplicáveis à empresa acusada.

15. Determinadas as penas que seriam aplicáveis, o PAR seguirá rumos diferentes: se a pena a aplicar for alguma das duas penas pecuniárias, o PAR deverá prosseguir normalmente, mesmo que conclua pela inocência da empresa, pois ainda existe possibilidade em abstrato de proveito na sua continuidade. Se as penas forem alguma das outras quatro penalidades (advertência, suspensão de contratar, declaração de inidoneidade e PEDC), o PAR deverá ser arquivado por perda de objeto.

16. E para determinar qual penalidade seria aplicada, primeiramente, precisamos determinar qual o regime jurídico de penalidades que seria aplicável. Pelos documentos nos autos, todas as supostas irregularidades ocorreram antes de 29/01/2014, início da vigência da LAC, de modo que as penalidades necessariamente seriam da Lei nº 8.666/1993 ou do Decreto nº 2.745/1998 (regulamento licitatório da Petrobras).

17. Com efeito, o colaborador premiado Sandro Tordin afirmou que acompanhou as negociações de 2006 a 2007:

... QUE pediu uma agenda com CERVERO, tendo se deslocado junto com SALIM e MILTON para o Rio de Janeiro, alguns dias depois da reunião em **dezembro de 2006**, e foram atendidos por NESTOR CERVERO e LUIZ MOREIRA. Nessa reunião, novamente NESTOR CERVERO repetiu que iria fazer uma tomada de preços; QUE MILTON e SALIM manifestaram interesse em participar da tomada de preços, tendo sido dito por NESTOR CERVERO que avisaria quando ocorreria a tomada de preços; QUE não se recorda, podendo aproximar que entre **janeiro e fevereiro de 2007**, FERNANDO SCHAHIN procurou o depoente e disse que o MOREIRA havia dito a ele que iria iniciar o processo de tomada de preços e quem iria tocar pela PETROBRAS seria EDUARDO MUSA e perguntou se o depoente conhecia MUSA, ao que respondeu que sim; QUE o depoente ligou para EDUARDO MUSA pedindo uma reunião, tendo este concordado em um almoço num restaurante no Rio de Janeiro que [sic] fica a HSTERN (fica embaixo com entrada pela loja). Nesse almoço o declarante informou a MUSA que quem iria representar a SHACHIN seria FERNANDO SCHAHIN. A partir de então o declarante não teve mais contato com a operação, mesmo por que [sic] saiu do Banco em **julho de 2007**...

(Termo de declaração sem número de Sandro Tordin à Força-Tarefa Operação Lava Jato, do MPF/PR. Folhas 92, verso, e 93 deste PAR. Grifos nossos)

18. Salim Schahin, um dos donos do Grupo Schahin, completa:

Quando tomou conhecimento do pedido, o declarante se sentiu incomodado com duas questões: a primeira era a de que o valor era muito grande para ser concentrado em apenas uma operação a uma pessoa física; e o segundo era que essa pessoa física estava sendo intermediário de empréstimo para o Partido dos Trabalhadores; QUE, após a reunião, o depoente ponderou que, apesar das duas preocupações que manifestou, deveria conceder o financiamento pois poderia ser útil aos interesses do Grupo, aproximando-o efetivamente ao Governo do PT e abrindo a possibilidade de retorno em negócios e oportunidades futuras; QUE, no entanto, o valor envolvido na operação era grande demais e o declarante não se sentia confortável para seguir adiante; (...) QUE José Carlos Bumlai e Delúbio Soares informaram que, como evidência adicional, a “Casa Civil” procuraria um dos acionistas do Banco Schahin; QUE, dias depois, o depoente recebeu um telefonema de José Dirceu; QUE a conversa tratou de amenidades, não abordando a operação de José Carlos Bumlai, mas a mensagem estava entendida; QUE, com relação a José Dirceu, o depoente já o conhecia, mas não tinha nenhum relacionamento com ele e não havia nenhum motivo para que ele o procurasse; (...)

(Termo de declaração sem número de Salim Taufic Schahin à Força-Tarefa Operação Lava Jato, do MPF/PR. Folha 104 deste PAR.)

QUE em 14/01/2004 foi concedido um empréstimo no valor de R\$ 12.180.000,00 (...) com prazo de 385 dias e amortização mensal, sendo a primeira com vencimento em 01/02/2005 e as demais nos meses subsequentes e contou com garantia dos avais de Maurício de Barros Bumlai e Cristiane Barbosa Doderó Bumlai; QUE desde o primeiro mês já [se] iniciou o inadimplemento, o que foi mantido por todo o período e este fato incomodava muito o declarante e os demais acionistas do Banco (...) QUE concomitante a tudo isso, no último trimestre de 2006, o declarante tomou conhecimento de que existiam tratativas entre a Petrobras e a TransOcean para o contrato de operação do navio-sonda Petrobras 10.000 e que estavam ocorrendo negociações para aquisição de um segundo navio-sonda, o VITORIA 10.000; QUE a SCHAHIN se interessou pela operação deste segundo navio-sonda; QUE, em função disso, o depoente e seu irmão Milton, em uma reunião com João Vaccari Neto, solicitaram apoio político para o projeto (...) QUE Vaccari disse ao depoente que iria consultar e voltou informando que poderia ser feito algo como o apresentado, desde que[,] concretizado o negócio, fosse dada quitação ao empréstimo que o PT havia tomado através de Bumlai (...)

(Idem, fl. 104, verso)

QUE em [m]arço de 2007 foi assinado o Memorando de Entendimentos entre a Schahin e a Petrobras, visando a [sic] contratação da operação do Vitoria 10000 pela Schahin em qualquer lugar do mundo, conforme indicado pela Petrobras; QUE era prevista a participação da Schahin, em regime de sociedade com a Petrobras, na propriedade do navio. Também em [m]arço de 2007, a Petrobras contratou junto ao estaleiro Samsung a construção do navio-sonda Vitoria 10000; QUE em 27/01/2009, com a concretização do negócio do Vitoria 10000, o depoente, que era a pessoa responsável pelo braço financeiro do Grupo Schahin[,] instruiu a repactuação dos termos e condições da dívida de Bumlai junto à Securitizadora; QUE nessa repactuação, foi previsto um desconto de R\$ 6.000.000,00 do saldo devedor, assim como foram liberadas as responsabilidades da Agro-Caieiras e de Maurício Bumlai e Cristiane Bumlai pelo débito; QUE também foi liberada a garantia hipotecária existente; QUE, na mesma data, José Carlos Bumlai “vendeu” para [a]gropecuárias da família Schahin embriões selecionados de gado de elite, por preço correspondente ao saldo devedor da respectiva dívida então repactuada com a Securitizadora da Schahin, estabelecendo o pagamento de tal preço em 10 parcelas mensais; QUE essas operações foram assinadas por procuradores das empresas, sob instrução do depoente e que desconheciam que a operação era uma simulação; Que essa operação

realmente era uma simulação, por que [sic] os embriões não foram fornecidos; QUE, no dia seguinte aos acertos com José Carlos Bumlai, ou seja, em 28/01/2009, foram assinados o contrato definitivo entre a Petrobras e a Schahin denominado **Drilling Services Contract**, relativamente ao Vitoria 10000, seguindo a mesma modelagem, estrutura e condições daqueles firmados pela Petrobras com a TransOcean para o navio Petrobras 10000... (Idem, fl. 104, verso. Grifos nossos.)

19. Um dos participantes dessas tratativas, Fernando Soares (também conhecido como “Fernando Baiano”), disse:

... Indagado em relação aos fatos tratados no Anexo 3 (Contrato de Aquisição e Operação da Plataforma de Perfuração para Águas Profundas Vitória 10.000), especificamente em relação à operação da referida sonda pelo Grupo SCHAHIN, afirmou o seguinte: QUE em relação ao tema, no final de 2006, não se recordando o mês exatamente, o depoente teve uma conversa com JOSÉ CARLOS BUMLAI (...) QUE BUMLAI queria consultar o depoente se poderia ajudá-lo em uma pendência que existia entre ele [e] o grupo SCHAHIN; (...) consistia em obter um contrato de construção e aluguel de uma ou duas sondas em favor da SCHAHIN junto à área de Exploração e Produção da Petrobras; QUE BUMLAI, há aproximadamente dois anos, buscava viabilizar tal projeto, mas sem êxito; QUE inclusive o depoente questionou por qual motivo BUMLAI não tratava da questão diretamente com o então Diretor indicado pelo próprio PARTIDO DOS TRABALHADORES, oportunidade em que BUMLAI lhe disse que ESTRELA era pessoa de difícil trato e não tinha acesso a ele; QUE BUMLAI disse, inclusive, que o próprio JOSÉ GABRIELLI, que já era presidente da PETROBRAS e estava tratando diretamente com ESTRELA, não estava conseguindo obter resultados satisfatórios em relação ao tema; (...) chegou a perguntar a BUMLAI sobre qual seria o interesse e o ganho dele com isto; QUE BUMLAI explicou que esta pendência se devia a um empréstimo que o PARTIDO DOS TRABALHADORES havia contraído junto ao BANCO SCHAHIN e que BUMLAI constava como avalista deste empréstimo; QUE então BUMLAI queria a ajuda do depoente para favorecer o grupo SCHAHIN na obtenção destes contratos com a PETROBRAS; QUE, em outras palavras, o contrato com a PETROBRAS seria uma forma de ressarcir o empréstimo feito ao BANCO SCHAHIN; QUE o empréstimo com o BANCO SCHAHIN não seria pago pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES e a forma de compensar seria o Grupo SCHAHIN obter os contratos de sondas junto à área de Exploração e Produção da PETROBRAS; QUE esta negociação entre a área de Exploração e Produção e o Grupo SCHAHIN já vinha se arrastando há dois anos, ou seja, aproximadamente desde 2004, sem uma solução (...)

(Termo de declarações nº 4, de 09/09/2015, de Fernando Antônio Falcão Soares, “Fernando Baiano”, à Procuradoria-Geral da República. Folhas 94, verso, e 95 do PAR.)

QUE BUMLAI procurou o depoente pedindo sua ajuda exatamente na mesma época em que estava<sup>1</sup> negociando a aquisição do Segundo navio sonda construído pela SAMSUNG (VITÓRIA 10.000); QUE o depoente disse a BUMLAI que não poderia ajudá-lo na Diretoria de Exploração e Produção, pois não tinha nenhuma relação com qualquer funcionário da área; QUE, no entanto, comentou com BUMLAI que havia esta negociação em curso, na Diretoria Internacional, e que inclusive a PETROBRAS não tinha ainda um sócio escolhido para este empreendimento, pois a PETROBRAS não queria mais a MITSUI como sócia; que disse a BUMLAI que o

<sup>1</sup> O termo não deixa claro quem estava negociando a aquisição do Segundo navio-sonda.

depoente precisaria conversar com NESTOR CERVERÓ e com LUIS CARLOS MOREIRA para verificar a possibilidade de trazer a SCHAHIN como sócia no empreendimento VITÓRIA 10.000; que, então, ainda em 2006, o depoente conversou com NESTOR CERVERÓ e com LUIS MOREIRA na PETROBRAS sobre isto, oportunidade em que o depoente colocou claramente a situação, exatamente como havia sido relatado por BUMLAI, assim como esclareceu quem ele era (...)

(Idem, fl. 95 e fl. 95, verso, deste PAR.)

QUE nesta primeira reunião vieram os dois irmãos, MILTON e SALIM SCHAHIN, além de outra pessoa, que não se recorda se SANDRO TARDIM [sic], que era o presidente do BANCO SCHAHIN na época, ou se FERNANDO SCHAHIN, filho de um dos dois irmãos; QUE esta reunião foi em 2006; QUE nesta reunião foi tratado como compatibilizar os interesses da PETROBRAS e do grupo SCHAHIN, QUE em um primeiro momento a PETROBRAS demonstrou um certo receio em colocar a SCHAHIN como sócia, em razão do tamanho do empreendimento; QUE a SCHAHIN estava negociando, na área de Exploração e Produção, sondas de águas rasas, de valores entre US\$ 100 a 150 milhões de dólares, enquanto a Sonda VITÓRIA 10.000 era um equipamento de altíssima tecnologia, para águas profundas e de um valor considerável, aproximadamente US\$ 600 milhões de dólares; QUE o receio da PETROBRAS era a capacidade financeira da SCHAHIN de entrar como sócia do empreendimento, o que foi minimizado pelos interlocutores da SCHAHIN, pois diziam que eles tinham capacidade para aportar as garantias [sic]... QUE neste íterim, como a PETROBRAS já havia pago antecipadamente o slot para a SAMUNG, era necessário aprovar o contrato com o estaleiro, razão pela qual, em março de 2007, é aprovado o contrato entre PETROBRAS e SAMSUNG, mas sem citar nenhum sócio e nem qual seria a operador [sic] do navio sonda [Vitória 10.000]; QUE após a aprovação deste contrato, as negociações com a SCHAHIN avançaram, mas sem conseguir trazer a SCHAHIN como sócia do empreendimento pois [sic] ela não logrou comprovar a capacidade financeira para aportar as garantias necessárias do empreendimento; (...) QUE, no entanto, a SCHAHIN acabou sendo contratada para ser a operadora do VITÓRIA 10.000; QUE, porém, esta aprovação da SCHAHIN como operadora também teve diversos obstáculos, pois a questão foi levada por três vezes para análise da Diretoria Executiva e somente na terceira vez é que foi aprovada; QUE a questão foi levada por três vezes em um íterim máximo de seis meses; QUE quem levou sempre a proposta para a Diretoria Executiva foi EDUARDO MUSA; QUE em cada assunto se escolhia um técnico da área para apresentar a questão à diretoria Executiva e, nesse caso, o técnico escolhido foi MUSA; QUE nas duas primeiras vezes, a Diretoria Executiva não aprovou, tirando de pauta, e solicitando explicações técnicas suplementares; QUE diante das dificuldades que enfrentaram para colocar a SCHAHIN [n]o negócio, o depoente sempre comentava com BUMLAI que talvez precisasse do apoio político dele e que fosse conversado com GABRIELLI para que conversasse com os demais diretores; QUE nas duas primeiras vezes o depoente não chegou a cobrar de BUMLAI quem seriam os interlocutores dele; QUE na terceira vez, porém, o depoente pressionou BUMLAI para que ele acionasse os contatos dele, em especial GABRIELLI e o Presidente LULA (...)

(Idem, fls. 95, verso, 96 e 96, verso, deste PAR.)

20. O colaborador Eduardo Musa, que admitiu ter emitido pareceres contra sua opinião técnica para ajudar a contratação da Schahin, afirmou:

QUE foi explicado por CERVERÓ e MOREIRA para o declarante que esta nova

sonda [Vitória 10.000] deveria ser operada pela SCHAIN [sic] ENGENHARIA; QUE, em relação ao motivo de contratação da SCHAIN [sic] foi explicado por CERVERÓ e MOREIRA que havia sido recebida uma ordem “de cima” para que se procedesse desta forma; (...) QUE foi explicado que havia uma dívida de campanha presidencial do PT de R\$ 60.000.000,00 junto ao Banco SCHAIN [sic] e que para quitá-la o Governo [se] utilizaria do contrato de operacionalização da sonda VITÓRIA 10.000; que em janeiro de 2007 foi assinada por NESTOR CERVERÓ uma carta de intenção com a SAMSUNG, sendo iniciada neste momento a negociação com a SCHAIN [sic] para a operação; (...) QUE o valor acertado inicialmente com FERNANDO SCHAHIN foi de US\$ 1 milhão; QUE até a sonda ficar pronta não houve nenhum pagamento de propina; QUE em 2009 o declarante se aposentou e saiu da PETROBRAS e teve contato com FERNANDO SCHAHIN em 2010; QUE nesta oportunidade FERNANDO SCHAHIN falou que iria começar os pagamentos da vantagem indevida acordada mediante a utilização de suas offshore no exterior fazendo depósitos mensais de US\$ 48.000,00; QUE os depósitos começaram a ser feitos durante o início de 2011[,] se estendendo [sic] até 2012 sem regularidade; QUE ao final o declarante recebeu apenas US\$ 720.000,00 do valor inicialmente acordado; QUE o declarante questionou FERNANDO SCHAHIN a respeito dos demais pagamentos, sendo que este informou que não iria honrar o compromisso de forma integral devido a dificuldades financeiras do Grupo SCHAHIN (...) QUE na opinião técnica do declarante não havia fundamento técnico para construir essas duas sondas [Petrobras 10.000 e Vitória 10.000]; QUE o declarante tecnicamente não daria parecer favorável para a contratação das sondas VITÓRIA 10.000 e PETROBRAS 10.000; QUE o declarante conduziu os processos de contratação e apresentou à Diretoria Executiva como sendo um bom negócio somente para atender a pedido dos seus superiores.

(Termo de declaração nº 1 – Vitória 10.000, de 21/08/2015, de Eduardo Costa Vaz Musa, à Força-Tarefa Operação Lava Jato, do MPF/PR. Fls. 99 a 101 deste PAR. Grifos nossos.)

21. Por fim, o colaborador Pedro Barusco afirmou que recebeu propina da Schahin relativa a três projetos aparentemente não relacionados ao contrato de operação do navio-sonda Vitória 10.000, a saber, (1) Túnel do Gastau, (2) Cabo Óptico Submarino Ponto A e (3) construção da nova sede do centro de pesquisa da Petrobras, o CENPES – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello. Contudo, todas as propinas ocorreram antes de 29/01/2014:

g) SCHAHIN: que o contato do operador [Mário Goes] nesta empresa era com EDSON COUTINHO, diretor; QUE conforme a planilha do declarante ora anexada, a empresa firmou, isoladamente, 2 (dois) contratos com a PETROBRAS [sic], 1 (um) na Área de Gás e Energia e outro na Área de Exploração e Produção ou na Área de Serviços, no valor aproximado de R\$ 250 milhões de reais; QUE nesses contratos o declarante afirma que houve o pagamento de propinas, dentro da divisão que foi explicitada no Termo de Colaboração 03, mas com suas particularidades, conforme a planilha que ora apresenta, pois há casos em que a divisão não foi exatamente dentro da regra geral, por exemplo, há contratos em que não foi “designada” propina para a “Casa” (...)

(Termo de colaboração nº 4, de 21/11/2014, de Pedro José Barusco Filho, à Superintendência Regional no Estado do Paraná do DPF. Fls. 60, verso, e 61 deste PAR. Grifos no original.)



22. Conforme a planilha referida no trecho citado (fl. 65, verso, deste PAR), os projetos seriam o Túnel do Gastau e o Cabo Óptico Submarino Ponto A, datados respectivamente de 25/03/2008 e 05/08/2009.

23. A propina do consórcio “Novo CENPES”, que construiu as novas instalações do CENPES, é referida alhures:

QUE, indagado acerca da existência de eventuais irregularidades nos certames ou contratos da PETROBRAS referentes as [sic] obras para construção do NOVO CENPES [sic] e do CIPD, ambos localizados na Ilha do Fundão, Cidade Universitária, Rio de Janeiro/RJ, o COLABORADOR declinou que em ambas as obras houve oferecimento, promessa e efetivo pagamento de propinas para a Diretoria de Serviços, ou seja, para si, para RENATO DUQUE e para o Partido dos Trabalhadores – PT; QUE para a construção de tais obras houve dois grandes contratos; QUE o grande contrato referente ao Novo Cempes [sic] foi executado pelo Consórcio NOVO CENPES, formado por OAS (líder), SCHAHIN, CONSTRUBASE, [C]ONSTRUCAP e CARIOCA; (...) QUE foi o próprio MARIO GOES quem revelou ao COLABORADOR que negociava com tais empreiteiros os pagamentos das vantagens indevidas; QUE inicialmente a OAS, na condição de líder do Consórcio, ficou responsável pela operacionalização de todos os pagamentos de vantagens indevidas em nome próprio e das demais integrantes do Consórcio Novo Cempes; QUE depois, por dificuldades reveladas por AGENOR MEDEIROS, da OAS, nesta representação do Consórcio nos pagamento [sic] das propinas, os pagamentos passaram a ser feitos individualizadamente por cada um [sic] das empreiteiras integrantes do Consórcio Novo Cempes; QUE depois da adoção desta dinâmica de pagamento de modo individualizado, nem todas as empreiteiras quitaram todos os valores que prometeram; QUE todas elas, contudo, transferiram recursos a MARIO GOES[,] o qual se encarregava de entregar os numerários, em espécie no Brasil ou mediante transferências bancárias no exterior, para o COLABORADOR e RENATO DUQUE (...)

(Termo de colaboração complementar nº 5, de 23/04/2015, de Pedro José Barusco Filho, à Força-Tarefa Operação Lava Jato, do MPF/PR. Fl. 69 deste PAR.)

24. Mário Goes, apontado como operador do pagamento de propina de Pedro Barusco, confirma a realização de pagamento de propina pela Schahin na condição de integrante do consórcio Novo CENPES:

QUE, houve posteriormente, por volta do ano de 2006, já [en]quanto em curso o esquema promovido por PEDRO BARUSCO[,] o declarante foi instado a contatar a OAS visando [a]o recebimento de valores relacionados a uma obra do CENPES da PETROBRAS, a qual era executada pelo cons[ó]rcio formado por OAS, CARIOCA, CONSTRUCAP, CONSTRUBASE e SCHAHIN; QUE, querendo evitar maior exposição acerca desse assunto[,] o qual tinha por delicado, disse que gostaria de tratar apenas com AGENOR MEDEIROS, a quem já conhecia; UQE, essa proposta foi aceita, sendo que os contatos eram feitos por telefone e marcados encontros pessoais para tratar do assunto; QUE, esses encontros eram feitos junto ao escritório da OAS na Praia de Botafogo, no Rio de Janeiro; QUE, [sic] AGENOR era organizado e possuía uma planilha com as disponibilidades a serem repassadas ao declarante; QUE, [sic] os pagamentos foram feitos em espécie e por meio da corretora AD VALOR de MIGUEL JULIO LOPES; QUE, [sic] não tem ideia do montante pago pela OAS[,] observando que a OAS pagava em nome do cons[ó]rcio, e inclusive intermediava os pagamentos que eram realizados pelas outras empresas

(CARIOCA, CONSTRUCAP, CONSTRUBASE e SCHAHIN), recordando o declarante desse fato pois teve de pedir a MIGUEL que acionasse os contatos dele em São Paulo a fim de receber valor em espécie das empresas que possuíam sede lá. (...)

(Termo de colaboração nº 5, de 29/07/2015, de Mario Frederico de Mendonça Goes, à Superintendência Regional no Estado do Paraná do DPF. Fl: 70, verso, deste PAR.)

25. Vemos então que todos os fatos narrados acima referem-se ao período de 2004 a, no máximo, 2012. As tratativas referentes ao empréstimo fraudulento da Schahin para José Carlos Bumlai e a correspondente concessão do contrato de operação do Vitória 10.000 ocorreram aproximadamente entre 2004 e 2008; os contratos do Túnel do Gastau e do Cabo Óptico Submarino Ponto A, bem como as respectivas propinas, são de 2008; por fim, as propinas referentes à construção da nova sede do CENPES foram aproximadamente de 2007 a 2010. Os fatos mais tardios de que se tem notícia são os pagamentos de propina de Fernando Schahin a Eduardo Musa, referentes ao esquema empréstimo fraudulento/Vitoria 10.000, que ocorreram até 2012 (vide § 20, p. 8, *supra*). Consequentemente, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente à época, isto é, a Lei nº 8.666/1993. Deixaríamos de aplicar o Decreto nº 2.745/1998 da Petrobras porque ele tem uma lacuna no que diz respeito à punição dos fornecedores pelo pagamento de propina. Assim, as penalidades que seriam aplicadas por esta dosimetria abstrata deveriam ser escolhidas do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, conforme a gravidade dos fatos.

26. E como visto acima, as irregularidades supostamente cometidas pela Base (ex-Schahin) são muito graves, pois consistiriam no pagamento de propina a diversos agentes públicos e a obtenção fraudulenta de um contrato de cerca de US\$ 600 milhões junto à Petrobras. Dificilmente a Base (ex-Schahin) obteria esse contrato sem as pressões políticas decorrentes do empréstimo fraudulento a José Carlos Bumlai e os pagamentos de propina, pois os próprios envolvidos admitem muitas dificuldades nessa contratação. Conforme já citado acima, Fernando Soares afirmou:

QUE em um primeiro momento a PETROBRAS demonstrou um certo receio em colocar a SCHAHIN como sócia, em razão do tamanho do empreendimento; QUE a SCHAHIN estava negociando, na área de Exploração e Produção, sondas de águas rasas, de valores entre US\$ 100 a 150 milhões de dólares, enquanto a Sonda VITÓRIA 10.000 era um equipamento de altíssima tecnologia, para águas profundas e de um valor considerável, aproximadamente US\$ 600 milhões de dólares.

(Vide § 19, p. 7 deste RF)

27. Do mesmo modo, Eduardo Musa, o responsável por apoiar tecnicamente a contratação da Schahin dentro da Petrobras, afirmou que *“tecnicamente não daria*

parecer favorável para a contratação das sondas VITORIA 10.000 e PETROBRAS 10.000; QUE o declarante conduziu os processos de contratação e apresentou à Diretoria Executiva como sendo um bom negócio somente para atender a pedido dos seus superiores” (vide § 20, p. 8 deste relatório)

28. Tanto é que o relatório de auditoria da Petrobras nº AUDITORIA R-02.E.003/2015 encontrou diversas fragilidades nos contratos para construção e operação do navio-sonda Vitoria 10.000, tais como “*Frágil comprovação da necessidade de contratar*” (item 2.2.1 do relatório). O relatório também afirma:

**2.2.2 Condução de negociações visando à contratação sem prévia anuência da autoridade competente**

As negociações com a SHI [Samsung Heavy Industries, fabricante do Vitoria 10.000] e com a operadora Schahin International S.A não foram precedidas de uma autorização formal pela Diretoria Executiva, contrariando a regra geral adotada na Companhia.

Em ambos os processos, inexistiu a constituição de comissão formal de negociação tampouco o registro de atas que versem sobre a evolução das negociações. As únicas atas encontradas referem-se ao CLC [*Capital Lease Contract*; contrato de leasing financeiro].

As negociações ocorreram por meio de troças de e-mails e de reuniões com o Diretor da Área Internacional e seu corpo gerencial.

(Página 16 do Relatório AUDITORIA R-02.E.003/2015; fl. 143, verso, deste PAR.)

29. O colaborador Salim Schahin afirmou que a Construtora Base (ex-Schahin) era capaz de operar o Vitoria 10.000 por já ter elevados índices de produtividade:

QUE a Schahin era a única empresa brasileira com expertise nessa operação envolvendo navio, que está entre as mais complexas e arriscadas do mundo e a Schahin nunca teve qualquer incidente grave e o navio por ela operado até aquele momento estava entre as melhores performances dentre todos os prestadores de serviço internacionais da Petrobras no segmento e em alguns dos anos a Schahin teve a melhor performance de todos esses prestadores de serviço internacionais, pois o único nacional era a Schahin através do SC Lancer (...)

(Termo de declaração sem número de Salim Taufic Schahin à Força-Tarefa Operação Lava Jato, do MPF/PR. Folha 104 deste PAR.)

30. Mas o mesmo Relatório R-02.E.003/2015 desmente isso:

**2.2.3 Ausência de processo competitivo para suportar escolha do estaleiro e do operador**

(...)

O argumento apresentado para escolha da Schahin como operador, que consta no item 9 do DIP INTER-DN 17/2007, aprovado pela Diretoria Executiva por meio da Ata 4.624, de 18/01/2007, foi de que a Schahin International era detentora dos melhores índices operacionais na Bacia de Campos não se confirmam pelos documentos de avaliação da contratada relativos àquele período. Entre 2006 e 2007 a Schahin era operadora de uma única sonda, o NS-09, detentora de índice NPT melhor que a média, mas com índice IES semelhante à média. Ou seja, o NS-09

**apresentava maior produtividade em razão do tempo de operação e não por sua eficiência.**

(P. 17 do mesmo relatório; fl. 144 deste PAR. Grifamos a última frase.)

31. Assim, nossa dosimetria **abstrata** entenderia, **a princípio**, pela aplicação de **declaração de inidoneidade** à Base, em linha com os diversos precedentes desta CGU da Operação Lava Jato<sup>2</sup>.

32. No entanto, como expusemos acima, a empresa acusada faliu, o que altera de tal modo sua natureza jurídica que **faz com que a declaração de inidoneidade não tenha qualquer efeito sobre ela**. A massa falida não pode contratar com o Poder Público (art. 31, II, e 78, IX, da Lei nº 8.666/1993); tem o nome “massa” exatamente por ser um mero conjunto de bens, uma “massa” de bens, cuja finalidade é ser alienada para satisfação dos créditos remanescentes

Por essa razão, a partir da decretação judicial da falência, os credores do falido passam a ter interesses convergentes. Para doso eles, será útil a boa administração dos bens arrecadados, como forma de otimização dos recursos disponíveis. Da convergência de interesses dos credores do falido, nasce um sujeito de direito despersonalizado não humano, que é a *massa falida*.

(Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de Direito Civil: parte geral, volume 1*. 8ª edição; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 168. Itálico no original.)

33. Segundo a Lei nº 11.101/2015, que rege o processo de falência, ele nunca termina com o restabelecimento da empresa falida; no melhor dos cenários, os credores são todos pagos, o saldo remanescente é pago ao falido (art. 153) e o falido é reabilitado (art. 158 da mesma Lei), mas reabilitado para *outras* empresas, nunca para a mesma empresa que faliu, pois ela é extinta com a sentença de decretação da falência.

## 5. Conclusão da CPAR. Encaminhamentos.

34. As supostas irregularidades cometidas pela Construtora Base (ex-Schahin) em seu relacionamento com a Petrobras apuradas neste PAR seriam: (1) pagamento de propina ao ex-empregado Pedro José Barusco Filho no contrato do Túnel do Gastau, no

<sup>2</sup> Os precedentes referidos são estes processos:

00190.025826/2014-03, Mendes Júnior, DOU de 28/04/2016, seção 1, p. 29;

00190.004151/2015-13, Skanska, DOU de 09/06/2016, seção 1, p. 38;

00190.004173/2015-00, Jaraguá, DOU de 22/12/2016, seção 1, p. 76

00190.004166/2015-08, GDK, DOU de 09/02/2017, seção 1, p. 65;

00190.004150/2015-97, Alumni, DOU de 02/03/2017, seção 1, p. 42;

00190.004152/2015-86, MPE, DOU de 14/06/2018, seção 1, p. 93.

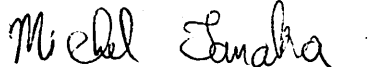
período aproximado de 2008; (2) pagamento de propina ao mesmo ex-empregado no contrato do Cabo Óptico Submarino Ponto A, no período aproximado de 2009; (3) pagamento de propina ao mesmo ex-empregado no contrato para construção da nova sede do CENPES no período aproximado de 2007 a 2010; (4) obtenção fraudulenta do contrato de operação do navio-sonda Vitoria 10.000, inclusive com (5) pagamento de propina ao ex-empregado Eduardo Costa Vaz Musa, no período aproximado de 2007 a 2012.

35. Conforme explicado neste RF, a penalidade aplicável à empresa acusada seria a declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, mas a falência superveniente da acusada faz com que essa penalidade não lhe possa ser aplicada. Assim, **opinamos pelo arquivamento do PAR por perda de objeto.**

36. Adicionalmente, recomendamos o encaminhamento das informações deste PAR aos seguintes órgãos ou entidades:

- Ministérios Públicos Federal, Distrital e Estaduais do Rio de Janeiro e de São Paulo, para apuração de crimes de sua competência e em razão do comando do art. 15 da Lei nº 12.846/2013;
- Tribunal de Contas da União, para apuração de eventuais prejuízos de sua competência, caso existam;
- Petrobras, para ciência, em razão do caráter de contratante da Base (ex-Schahin);
- Advocacia-Geral da União, para avaliar eventual propositura de ações de restituição de bens ou inscrição de créditos junto à massa falida, bem como de improbidade ou ressarcimento de danos.

Brasília, 6 de agosto de 2018.

  
**MICHEL CUNHA TANAKA**

Presidente da comissão  
Auditor Federal de Finanças e Controle  
COREP/CRG/CGU  
Matrícula nº 1980981

  
**LÍVIA SILVA DOS SANTOS**

Membro da comissão  
Auditora Federal de Finanças e Controle  
CMPAD/CRG/CGU  
Matrícula nº 1979754